



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8686A-1D1C1-41406



Voto do Relator 05546/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03938/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2024

Criação: 03/10/2025 17:42

UG: CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: GILBERTO CARLOS COELHO

Responsável: DENIS PEREIRA AMANCIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL - REGULAR
– CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Pedro Canário**, sob a responsabilidade do Sr. **Denis Pereira Amancio**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite [Relatório Técnico 00135/2025-3](#) (peça 42), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), DENIS PEREIRA AMANCIO, no exercício de **2024**, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) **total quitação**.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) **Câmara Municipal de Pedro Canário**:

Dar **ciência** ao atual gestor para a necessidade de o Poder Legislativo implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis capaz de mitigar impropriedades relacionadas às contribuições previdenciárias, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 3.1.3.1).

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 04947/2025-5](#) (peça 43), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), DENIS PEREIRA AMANCIO, no exercício de **2024**, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) **total quitação**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) **Câmara Municipal de Pedro Canário**:

Dar **ciência** ao atual gestor para a necessidade de o Poder Legislativo implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis capaz de mitigar impropriedades relacionadas às contribuições previdenciárias, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 3.1.3.1).

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 05267/2025-2](#) (peça 45) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugnando pelo seguinte:

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

- a) para que seja a prestação de contas sub examine julgada regular, com fulcro no art. 84, inc. I, da LC n. 621/2012, dando-se **quitação** ao responsável;
- b) nos termos do art. 1º, inc. XXXVI, da LC n. 621/2012, que seja expedida a **recomendação** ao atual gestor, consoante fl. 30 da Instrução Técnica Conclusiva 04947/2025-5 (evento 43) para que implemente rotinas periódicas de validação dos registros contábeis capaz de mitigar impropriedades relacionadas às contribuições previdenciárias, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a tecer **breves registros** acerca do [Relatório Técnico 00135/2025-3](#), cujo teor embasou o opinamento pela regularidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Cumpre destacar que o prazo definido (31/03/2025) para **envio** da prestação de contas foi cumprido, tendo sido entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES.

II.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, **Lei 1563/2023**, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 3.861.550,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 3.488.380,11**) da Câmara Municipal representou **81,10%** da dotação atualizada (R\$ 4.301.188,00).

A partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **não restaram evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE D).

II.3 GESTÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro, vejamos:

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	21.952,20
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	4.301.188,13



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recebimentos extraorçamentários	648.241,75
Despesas orçamentárias	3.488.380,11
Transferências financeiras concedidas	813.837,22
Pagamentos extraorçamentários	656.972,59
Saldo em espécie para o exercício seguinte	12.192,16

Fonte: Proc. TC 03938/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

A seguir, apresenta-se o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 13 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)	12.192,16
Passivo Financeiro - PF (b)	12.192,16
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	0,00
Fontes não vinculadas	0,00
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	0,00
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 03938/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que **não há recursos a serem devolvidos** ao caixa do tesouro do município.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A situação patrimonial, tanto em termos qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Na tabela a seguir, é exibida a situação patrimonial da Câmara Municipal ao final do exercício em análise.

Tabela 20 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Circulante	135.397,65	117.437,40
Ativo Não Circulante	1.462.729,54	1.281.089,39
Passivo Circulante	641.276,14	189.655,07
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	956.851,05	1.208.871,72

Fonte: Proc. TC 03938/2025-1 - PCA-PCM/2024 – BALPAT

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário, refletindo negativamente no patrimônio da entidade.

A tabela a seguir evidencia sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio

Tabela 19 - Síntese da DVP

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	4.301.188,13
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	4.553.208,80
Resultado Patrimonial do período	-252.020,67

Fonte: Proc. TC 03938/2025-1 - PCA-PCM/2024 – DEMVAP



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2024.

Tabela 24 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	123.205,49	123.205,48	0,01
Bens Móveis	1.060.711,36	1.060.711,36	0,00
Bens Imóveis	798.566,54	798.566,54	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03938/2025-1 - PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

III.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	103.356,48	103.356,48	103.356,48	61.592,68	8.482,44	167,81	167,81
Regime Geral de Previdência Social	161.058,28	161.058,28	161.058,28	161.057,79	16.776,14	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03938/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	52.675,39	52.675,39	52.419,32	7.219,10	100,49	100,49
Regime Geral de Previdência Social	160.439,04	160.439,04	160.439,04	17.629,55	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03938/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **167,81%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Entretanto, como **não há indicativo de falta de pagamento**, opina a Área Técnica apenas pela **ciência** do atual gestor para a necessidade do órgão implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis capaz de mitigar impropriedades dessa natureza, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, art. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **167,81%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Idem ao item anterior, ou seja, apenas **ciência**.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,49%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,49%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.5.3 Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da **dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que **inexistem**.

II.5.4 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Constatado.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Constatado.

II.6 LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

II.6.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

II.6.1.1 Despesa com pessoal

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 2.386.882,35) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 1,88% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 127.094.821,16), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

II.6.1.2 Controle da despesa total com pessoal

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.6.1.3 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ANEXO V DO RGF)

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

II.6.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

II.6.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 7.572,89**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal (9.901,92) e pela Lei Municipal 1.420/2020 (**R\$ 7.572,89**).

A lei municipal nº **1.420/2020** fixou em R\$ 5.128,83 os subsídios dos vereadores e em R\$ 6.210,95 o subsídio do Presidente da Mesa Diretora, mensalmente, para a legislatura **2021/2024**. As leis complementares 51/2023, 52/2023 e 54/2024 concederam **revisão geral anual** de 10,06%, 5,79% e 4,72%, passando os subsídios a R\$ 6.253,48 e **7.572,89** mensais, respectivamente.

II.6.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 831.815,40**, correspondendo a **0,55%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

II.6.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Restou constatado que as despesas com folha de pagamento (**R\$ 2.122.467,59**) estão **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 3.010.831,69), **em acordo** com o mandamento constitucional.

II.6.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.488.380,11) está **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 4.324.841,36), **em acordo** com o mandamento constitucional.

II.7 ENCERRAMENTO DE MANDATO

II.7.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, **não praticou ato** nos últimos 180 dias de mandato **que resultasse em aumento** da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

II.7.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu** obrigações de despesas **nos dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme APÊNDICE F.

II.8 CONTROLE INTERNO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que foi emitido parecer pela **regularidade** das contas.

II.9 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.1 - Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Pedro Canário**, sob a responsabilidade do Sr. **Denis Pereira Amancio**, Ordenador de Despesas no exercício de **2024**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

III.2 - Dar **ciência** ao atual gestor senhor Gilberto Carlos Coelho, para a necessidade de o Poder Legislativo implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis capaz de mitigar impropriedades relacionadas às contribuições previdenciárias, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 3.1.3.1).

III.3 – Dar **ciência** aos interessados;

III.4 – **REMETER** os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

III.4 - **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913